



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PARECER Nº 305/2021

Processo: 516601/2021

Interessado: Gerência de Fiscalização de Trânsito

Solicitante: Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em serviço de Calibragem, certificação e Manutenção (preventiva e corretiva) e envio para Verificação metrológica anual dos Aparelhos de Etilômetros da Marca ELEC- Modelo BAF-300, deste Departamento Estadual de Trânsito.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela **Coordenadoria de Aquisição e Contratos**, acerca da **Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2021** realizada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN-MT**, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ Sob o nº. 03.829.702/0001-70, representada pelo seu Presidente, Sr. **GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS** e seu Diretor de Administração Sistêmica, **SR. PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES**, tendo como objeto a **Contratação da Empresa Especializada em serviço de Calibragem, certificação e Manutenção (preventiva e corretiva) e envio para Verificação metrológica anual dos Aparelhos Etilômetros da Marca ELEC – Modelo BAF-300, deste Departamento Estadual de Trânsito.**

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia Geral, para atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

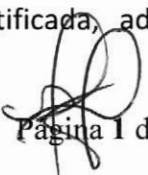
É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

II.1 Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar


Página 1 de 19



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

A) Da Contratação

Foi-nos solicitada à análise da presente **inexigibilidade de licitação** que tem por objeto a **Contratação da Empresa Especializada em serviço de Calibragem, certificação e Manutenção (preventiva e corretiva) e envio para Verificação metrológica anual dos Aparelhos Etilômetros da Marca ELEC – Modelo BAF-300, deste Departamento Estadual de Trânsito.**

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei 8.666/93 exige para o caso de dispensa/inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como o do artigo 25 da



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Lei nº 8.666/93 que acolhe a inexigibilidade de licitação, mais especificamente o inciso I, destacado, *in verbis*:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Na lição do eminente Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Contratação Direta sem Licitação*, Brasília Jurídica, p. 281):

“No caput do art. 25 [da Lei nº 8.666/93], estabelece a Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a Lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25.”

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho¹, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor:

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade...

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão "objeto singular", que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

Neste ponto, temos a **C.I. 230/2021/GEFISC, que encaminhou o Termo de Referência nº 196/2021 (fl. 03/09, frente e verso), e a Justificativa de fl. 51/52, frente e verso, verifico que há nos autos do processo a demonstração da justificativa da necessidade específica da contratação da Empresa ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, tendo em vista que a mesma possui exclusividade no segmento de fabricação, fornecimento de partes e**

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibragem do aparelho de etilômetro modelo BAF-300, justificando dessa forma a contratação mediante inexigibilidade.

Importa ressaltar que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, **ser capaz de atender às necessidades da Administração.**

Nesse contexto, a justificativa da Comissão Permanente de Licitação esclarece que a presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a contratação da empresa **ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA**, pois os aparelhos etilômetros de propriedade da Autarquia DETRAN são do modelo ELEC BAF-300, sendo a empresa a única em território nacional na fabricação, fornecimento e prestação de serviços de manutenção e calibragem dos equipamentos.

Corroborando ao entendimento da necessidade de demonstrar que o produto, diante de suas características, atende as necessidades do órgão licitante, veja o seguinte excerto de julgado do STJ² no RMS 37.688/MG, acerca do inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93:

(...)

4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.

(...)

² ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. 1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente. 2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública. 3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindia de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenda às necessidades da Administração; e (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros. 4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. 5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" - objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. 6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteado pelo recorrente e que esse produto, diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender às necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 37.688/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteado pelo recorrente e que esse produto, diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender as necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória.

Assim, ficou demonstrado a necessidade estatal deste produto específico, a empresa ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA, detém exclusividade no segmento de fabricação, fornecimento de partes e peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibragem dos aparelhos etilômetros dos seguintes produtos de sua marca e linha de fabricação: **Etilômetro, modelo BAF-300, e respectivo Bocal para realização dos testes de sopro, inviabilizando, assim, a falta de competitividade, justificando, portanto, a contratação mediante inexigibilidade**, mas não é só isso. Também deve haver demonstração de que este produto específico tenha um representante comercial exclusivo. Tal situação se configura quando *“um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região”*.³

Nesse sentido, conforme fl. 11, emitido pela ABINEE E SINAEE – Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, a Empresa ELEC IND COM EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA –EPP, **“É EXCLUSIVA NO PAÍS, NA FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PARTES E PEÇAS ORIGINAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO DOS SEGUINTE PRODUTOS DE SUA MARCA E LINHA DE FABRICAÇÃO:**

- ETILÔMETRO, MODELO BAF-300 E RESPECTIVO BOCAL PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE SOPRO, AMBOS DE MARCA ELEC.

A esse respeito, cabe aqui asseverar que, conforme Súmula 255 TCU, **“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”**.

³ Ibidem, p. 362.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Ademais, a configuração da existência de fornecedor exclusivo, a ensejar inexigibilidade de licitação, cinge-se aos critérios de ordem territorial, considerando a modalidade licitatória a ser adotada.

No tangente ao âmbito dessa exclusividade, ressalte-se a conceituação exposta pelo professor Diógenes Gasparini:

“A exclusividade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Esse é o fornecedor exclusivo. É relativa quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. A exclusividade, nesses casos, está relacionada com a praça comercial considerada. ... A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação. O mesmo não ocorre com a relativa. Nesta a licitação será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.”⁴

No caso em tela, vislumbramos que a **empresa ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, é a fabricante e fornecedora exclusiva no país, detendo assim, exclusividade Absoluta sobre o mesmo.

O mestre Hely Lopes Meirelles, explicando com notória clareza o conceito de exclusividade absoluta e relativa com parâmetro nas modalidades de licitação:

“Para a Administração a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de tomada de preços; no país, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preço, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país”.⁵

Quanto à declaração **de fl. 11**, foi apresentado somente em cópia, devendo o setor competente certificar sobre a sua autenticidade.

Sob esse prisma, ressalta-se, conforme anteriormente mencionado, a existência de súmula editada pela Corte de Contas (TCU):

Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e TCU. **Súmula/TCU nº 255** - “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, é dever do agente público, responsável pela contratação, **a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**”

⁴ GASPARINI, Diógenes., *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 318 e 323.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 106-107.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Da leitura da citada súmula, percebe-se que o TCU, requer dos órgãos contratante a certificação nas contratações com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8666/93, de que o atestado de exclusividade emitido por entidade sindical, são autênticos.

INFO 49/TCU - O documento "carta de exclusividade", por si, é insuficiente para demonstrar que a empresa que o apresenta é fornecedora exclusiva de determinado produto.

Mediante recurso de revisão, o Ministério Público junto ao TCU – (MPTCU) pediu a reabertura das contas anuais, do exercício de 2002, da então Delegacia Federal de Agricultura do Estado do Tocantins – (DFA/TO). As contas do órgão tinham sido julgadas regulares com ressalvas, com quitação aos respectivos responsáveis e devidas determinações. O presente recurso, então, deveu-se a diversas possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 3/2002, firmado entre a DFA/TO e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia 'Dalmo Catuali Giacometti', e que visava, dentre outras ações, à disponibilização do Sistema de Pragas Nacionais de Valor Econômico – SPNVE para o órgão, a fim de possibilitar a manutenção e atualização em tempo real de banco de dados contendo informações sobre produtos fitossanitários registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – (MAPA). Uma das irregularidades motivadoras do mencionado recurso de revisão fora a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sem a efetiva demonstração que a contratada era fornecedora exclusiva, uma vez que a declaração de exclusividade fornecida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal baseou-se em informações prestadas pela própria Fundação Dalmo Catuali Giacometti' e em Carta de Exclusividade emitida pela contratada, na qual afirmava que a instituição, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, seriam as únicas autorizadas a comercializar o SPNVE e outros produtos junto aos órgãos públicos e entidades de direito privado. Ao examinar o assunto, o relator, após a oitiva do responsável, destacou não restar demonstrado que a contratada era, efetivamente, fornecedora exclusiva, pois, para ele, fora apresentada "apenas uma carta de exclusividade, emitida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, e elaborada a partir de uma declaração da própria Fundação contratada". Aduz, ainda, o relator que *"a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais ou serviços, deve adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emissores. Como não há relatos de tais medidas, a declaração não se presta para atestar a exclusividade da empresa"*. Assim, neste ponto,



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

votou pela rejeição das justificativas apresentadas, bem como pela aplicação de multa ao responsável, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Decisão nº 047/1995, do Plenário. *Acórdão n.º 207/2011-Plenário, TC-007.254/2003-9, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011.*

Ainda sobre esse mesmo tema, temos:

Inexigibilidade por exclusividade de fornecedor. Atestado de exclusividade. Exigências - Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 22.03.2011, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à direção do IEC quanto ao fato de que as situações de inexigibilidade de licitação, por exclusividade de fornecedor, exigem as justificativas previstas nos artigos 25, I, e 26 da Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações, com "apresentações detalhadas dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa de mercado, fazendo constar no processo a documentação comprobatória", conforme Acórdão nº 2.960/2003-1ªC (item 1.5.4, TC-013.653/2008-0, Acórdão nº 1.444/2011-1ª Câmara).

Além da verificação da autenticidade, surge ainda como responsabilidade da administração pública a realização de pesquisa de preços de mercado com empresas que ofertavam serviços similares, a fim de justificar que os preços são vantajosos para a Administração Pública, em afronta ao caput do artigo 25, ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III e ao artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93; “

Dessa forma em linhas gerais, para a contratação pelo dispositivo do Inciso I do Art. 25 da Lei 8666/93, existe dois requisitos: I) **Quando o fornecedor for exclusivo, a justificativa técnica deve mencionar que os produtos são os únicos que atendem ao projeto de pesquisa, vedada a preferência de marca, devendo ser feita a comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou ainda pelas entidades equivalentes; II) deve ainda certificar-se de que os preços ofertados pela empresa são compatíveis com os praticados no mercado, através de pesquisa junto a outros órgãos públicos ou empresas privadas que adquiriram o mesmo material, e fazer constar tal fato na justificativa. Tal certificação deve ser comprovada através de documentos (nota fiscal, declaração oficial de**



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

outro órgão ou empresa privada, etc), conforme Orientação Normativa nº 17 de 01/04/2009 da AGU;

Em relação ao preço veja este entendimento colhido da Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

No parecer que deu origem à este entendimento consta da fundamentação a seguinte orientação normativa n. 17, de 1º de abril de 2009 da Advocacia Geral da União – AGU:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAI/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

Ainda referente ao balizamento de preços verifique trecho de voto condutor da Relatora no Acórdão n. 1422/2014 – TCU – 2ª Câmara:

13. Diferentemente do alegado pelo recorrente, a consulta dos preços correntes no mercado, quer nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, é imposição legal constante dos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

14. A prévia pesquisa de preços de mercado confere à administração contratante parâmetros objetivos para avaliar a adequabilidade do preço ofertado na licitação, daí sua importância, tanto maior quanto menor for a competição proporcionada pela modalidade de licitação escolhida.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15. Por isso mesmo, a jurisprudência deste Tribunal delimitou como razoável a realização dessa pesquisa previamente à fase externa do procedimento licitatório, por intermédio de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, excetuada a hipótese de comprovada impossibilidade de obtenção do número razoável de cotações, o que não ocorreu no caso vertente.

Assim, em cumprimento ao que dispõe os art. 26, parágrafo único, inc. III c/c art. 15, inc. V c/c art. 43, inc. IV, todos da Lei n. 8.666/93, bem como os julgados e entendimentos colacionados acima, deve ser realizada a justificativa de preço da presente aquisição por inexigibilidade ou comprovada a impossibilidade de obtenção do número razoável de cotações.

B.) Das formalidades

Com efeito, a cabeça do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos.

O leque de situações em que se apresenta tal impossibilidade é largo e variado, e não se limita à exclusividade do executor, já que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade de competição.

Com efeito, por tudo o que aqui se expôs, entendemos que a situação posta contempla hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666.93.

C.) Da Motivação

A Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal.

A **finalidade** é inerente ao princípio da legalidade, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste na *aplicação da lei tal como ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.*

Trazendo essas idéias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a execução do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar desses elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de **motivação**, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

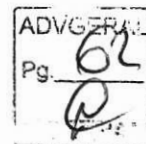
Salienta-se que a realização da presente aquisição se encontra devidamente motivada por intermédio do Termo de Referência nº196/2021, fls. 03/09, frente e verso, C.I. nº230/2021/GEFISC e a justificativa da Comissão de Licitação fls 51/52 frente e verso. Todos estes são documentos nos quais fica demonstrada a necessidade da presente aquisição.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

D.) Da Documentação

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a Lei 8.666/93 no parágrafo único do art. 26 exige para os casos de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.

Ressalta-se ainda que no âmbito do Estado de Mato Grosso encontra-se editado Decreto 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Segundo o referido Decreto, o conteúdo mínimo da instrução da fase interna da licitação, em âmbito estadual, encontra-se assim previsto:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

Seguem-se 11 incisos após o **caput do artigo 3º**, nos quais estão previstos os diversos documentos a instruir o processo. No quadro abaixo, passamos a demonstrar os documentos que compõe o presente processo, nº 450683/2020, relacionando com sua posição dentro do processo e sua fundamentação:

Requisito prescrito no Decreto	Dec.840/2017 art. 3º	Descrição do documento	Fls.
requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico	inciso I	C.I. n. 230/2021/GEFISC da Gerência de Fiscalização de Trânsito e termo de Referência n. 196/2021.	02, 03/09 frente e verso
autorização para abertura do procedimento de aquisição	inciso II	Homologação no Termo de Referência e Autorização de continuidade de licitação da Diretora de Administração Sistêmica e do Presidente.	09
comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais	inciso III	Cópia de tela do SIAG.	36
preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado	inciso IV	Tabela de Preço	30/35,
indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa	inciso V	Indicação no item 2 do Termo de Referência e Pedido de Empenho n. 19301.0001.21.002298-8	03 38
aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso	inciso VI		----
definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados	inciso VII	autorização para abertura do procedimento de aquisição e Justificativa de inexigibilidade.	09
minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso	inciso VIII	Trata-se de inexigibilidade.	51/52
ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP	inciso IX	Não se trata de adesão	_____



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Registra-se que o inciso X do citado artigo 3º do Decreto Estadual n. 840/2017 ainda prevê que deve haver “manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada”.

E, por fim o inciso XI prevê também a realização de “checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados”, fl.53 frente e verso.

Além dos documentos acima, ainda foram anexados os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade de licitação.

Encontram-se presentes, entre outros:

- **Atestado emitido pela ABINEE E SINAEEES (fl 11).**
- **Documentos de Habilitação da Empresa (fl. 10/36) frente.**

Em relação aos elementos necessários para instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e que são pertinentes ao objeto dessa inexigibilidade, encontram-se os previstos nos incisos II e III, para os quais devem ser observados os apontamentos citados neste parecer na parte “Da Contratação”.

No que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação, a Comissão entendeu ser possível ser por inexigibilidade com fulcro no Art. 25, I da Lei 8.666/93, uma vez que ficou configurado a inviabilidade de competição.

No que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação para contratação com o Poder público encontram-se encartados no processo:

- **Habilitação jurídica:**

- Documentos pessoais dos representantes da empresa (fl. 28 frente)
- Cartão de CNPJ (fl. 22)
- Contratual e Consolidação do Contrato Social (fls. 19/21) verso e frente.

- **Regularidade fiscal e trabalhista:**

- Certidão Negativa de Estadual de Distribuição Civil – Pedidos de Falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 18) verso.
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de SP (fls. 16)



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



- Certidão Negativa de Débitos Tributários municipal (fls. 13)
- Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fl.12)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl.14)
- Certidão de Regularidade do FGTS - CRF referente ao CNPJ 07.791.107/0001-44. (fl.15)
- **Qualificação Técnica**
 - Atestado de Capacitação Técnica, fl. 29, frente.
- **Qualificação Econômico-Financeira:**
 - Balanço Patrimonial da Empresa – não houve apresentação
- **Outros documentos**
 - Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, fls. 24.
 - Certidão referente ao cumprimento do requisito previsto no art. 27, V, todos da Lei 8.666/93, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (fls. 27)
 - Cadastro Estadual Empresas Inidôneas e Suspensa - CEIS (fl. 48)
 - Certidão nada consta, emitido pelo Tribunal de Contas da União (fls. 47)
 - Consulta do SIAG de fornecedores Sancionados (fl. 36)
 - Declaração de que inexistiu fato superveniência de fato impeditivo de sua habilitação (fls. 23)

Em relação aos demais documentos não apresentados para a habilitação, a comissão de licitação utilizou a teoria da Aparência:

“Como subsidio para o “know how” desta comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen filho, relativamente ao disposto no § 1º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, se não toda a documentação de habilitação.”

E concluiu que:

“A partir das explanações, com base no Art. 32, § 1º, e Art. 62, § 4º da Lei Licitações, aplicando também a teoria da aparência, a exigibilidade das documentações de habilitação restou devidamente comprovada a capacidade econômica/financeira e jurídica da empresa”.

Dessa forma, a comissão entendeu por deixar de exigir certas documentações para habilitação da empresa, com base nos elementos elencados acima.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

e) Das Cláusulas Obrigatórias nos Contratos Administrativos

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

O publicista Jessé Torres Pereira Júnior, em seus comentários à leis das licitações e contratações da administração pública, acerca do referido dispositivo legal, informa que se trata do conteúdo mínimo necessário a todo e qualquer contrato da Administração (Jessé, 2007, p. 621).

Sobre o assunto, segue entendimento proferido no Processo Administrativo nº 715979, da relatoria da Conselheira ADRIENE ANDRADE, apreciado na Sessão do dia 30/10/2007 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 226):

“Considero que as mencionadas cláusulas, além de exigidas por lei, são essenciais à fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos com a Administração contratante, bem como à aferição de satisfatoriedade e responsabilização pela execução do contrato”.

Importante destacar que os contratos devem obediência também as normas elencadas no Decreto 840/2017, que **Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, especialmente o seu Art. 98 e seguintes, assim disposto:**

Art. 98 As contratações deverão cumprir as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas aplicáveis.

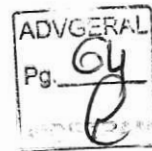
§ 1º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.

§ 2º A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão ou entidade contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.

§ 3º Quando, no ato da assinatura do contrato, o proponente vencedor da licitação não apresentar as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, será convocado outro licitante habilitado, observada



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5º Das decisões tomadas na execução contratual caberá recurso, na forma e prazos disciplinados na Lei de Processo Administrativo do Estado.

Art. 99 Os contratos deverão ser assinados e juntados nos autos do procedimento licitatório que o originar, exceto nas licitações para registro de preços, quando formarão autos próprios do órgão ou entidade contratante.

§ 1º O órgão ou entidade, promotor da contratação, publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver.

§ 2º Serão registradas nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive:

- I - recebimento de produtos ou serviços;
- II - pagamentos;
- III - alterações;
- IV - prorrogações;
- V - rescisões.

§ 3º O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo do fiscal do contrato, designado dentre servidores efetivos ou comissionados do órgão ou entidade contratante, cumpridas as seguintes exigências:

- I - No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto e valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até três dias úteis após a publicação do extrato do contrato;
- II - O servidor designado para a fiscalização do contrato deve atuar no setor beneficiado ou envolvido no objeto contratado;
- III - sempre que solicitado o fiscal terá acesso aos autos do contrato e da licitação que o antecedeu, podendo solicitar cópia dos documentos necessários à fiscalização;
- IV - O fiscal informará ao gestor do contrato, de ofício ou a requerimento, todas as ocorrências relevantes referentes à execução contratual, inclusive eventuais atrasos e descumprimentos;
- V - solicitar ao contratado os documentos exigidos para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, a correção de falhas na execução contratual, inclusive cumprimento da legislação aplicável, substituição de produtos defeituosos ou repetição de serviços executados em desconformidade com as normas aplicáveis;
- VI - informar às autoridades competentes as ilegalidades e irregularidades que constatar.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 4º O fiscal poderá solicitar ao gestor do contrato o auxílio e manifestação de servidores quanto a aspectos técnicos do objeto contratado, que não sejam de sua área de formação e conhecimento.

Assim dispõe o citado artigo 55 da lei n. 8.666/93, com a correspondência das cláusulas em relação ao presente contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – O objeto e seus elementos característicos; - **CLÁUSULA PRIMEIRA DA MINUTA DO CONTRATO.**

II – O regime de execução ou a forma de fornecimento; - **CLÁUSULA NONA DA MINUTA DO CONTRATO.**

III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **CLÁUSULA SEXTA DA MINUTA DO CONTRATO.**

IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; **CLÁUSULA NONA DA MINUTA DO CONTRATO.**

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; - **CLÁUSULA SÉTIMA DA MINUTA DO CONTRATO.**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **CLÁUSULA NONA DA MINUTA DE CONTRATO.**

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **CLÁUSULA QUARTA E QUINTA DA MINUTA DO CONTRATO.**

VIII - os casos de rescisão; **CLÁUSULA DÉCIMA DA MINUTA DO CONTRATO.**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **CLÁUSULA DÉCIMA DA MINUTA DO CONTRATO.**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; - **CLÁUSULA SEGUNDA DA MINUTA DE CONTRATO.**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **ITEM 21 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação – **CLÁUSULA QUARTA DA MINUTA DE CONTRATO.**

III – PARECER

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Advocacia Geral, **entende possível a presente Inexigibilidade de Licitação, desde que respeitados os requisitos apontados acima**, todos em consonância com a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993 e Decreto Estadual Decreto 7217/2006.

Importante ressaltar que está Advocacia Geral atém-se, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como esboço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2021


Dr. Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado Geral do DETRAN-MT
OAB/MT 18.239/O – Mat. 138374
DETRAN-MT
Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado do DETRAN/MT
OAB/MT 18239/O